



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0002900-84.2012.815.0181
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Cooperativa Agricola Mista de Guarabira Ltda
ADVOGADO :Tonielle Lucena de Moraes
AGRAVADO : José dos Santos
ADVOGADO :Nelson Davi Xavier

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno –
Apelação cível – Preparo não recolhido no
ato da interposição do recurso – Condena-
ção da ré ao pagamento de custas e hono-
rários – Pedido de concessão dos benefíci-
os da justiça gratuita nas razões recursais –
Impossibilidade – Necessidade de requeri-
mento em petição avulsa – Erro grosseiro –
Preclusão consumativa - Precedentes do
STJ – Deserção – Inadmissibilidade do
apelo – Aplicação do art. 557, “caput”, do
CPC – Manutenção da decisão monocrática
– Desprovimento.

- O Superior Tribunal de Justiça entende
que, embora o pedido de assistência
judiciária gratuita possa ser feito a qualquer
tempo, quando a ação estiver em curso, o
pedido deve ser formulado em petição
avulsa, a qual será processada em apenso
aos autos principais.

- Constituindo-se o preparo um dos
pressupostos de admissibilidade recursal,
sua ausência enseja o não conhecimento
do recurso aviado, nos termos do art. 511,
“caput” c/c o art. 557, “caput”, ambos do
CPC.

- O reconhecimento da deserção em apelação cível acarreta a negativa de seguimento do recurso, pois não preenchido requisito de admissibilidade, consoante aplicação da regra do artigo 557, “caput” do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE GUARABIRA LTDA**, em face de **JOSÉ DOS SANTOS**, inconformada com a decisão monocrática de fls. 295/301, na qual este relator negou seguimento ao apelo interposto, vez que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais.

Nas razões do agravo interno, alega a recorrente que havendo nulidade sanável, o tribunal poderia ter determinado a correção do ato processual. Com isso, pugnou para que fosse exercido o juízo de retratação, dando seguimento à apelação cível interposta. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão hostilizada.

É o que importa relatar.

VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca da admissibilidade do apelo interposto pela cooperativa agravante.

Sabe-se ser requisito essencial à apreciação dos recursos a verificação dos requisitos de admissibilidade recursal, devendo ser realizada de ofício pelo órgão “ad quem”, não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

Quanto ao preparo, cerne da questão, apelante, ora agravante, não juntou a respectiva guia comprovando o pagamento das despesas processuais, estando, portanto, deserto o apelo.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de pronunciamento judicial sobre o pedido de assistência judiciária gratuita não implica no seu deferimento tácito, vez que violaria a exigência de fundamentação das decisões judiciais, tampouco exonera a recorrente do recolhimento do preparo.

Na espécie, embora a agravante tenha requerido tal benefício em sede de contestação, o pleito não foi apreciado pelo juiz de piso, o que, como visto alhures, não constitui deferimento tácito do benefício, havendo, inclusive, condenação da promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito. 2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015).

Outra:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. 1. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2014). 2. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não

recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 600.753/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, REPDJe 16/06/2015, DJe 26/03/2015).

Assim, caberia à recorrente, durante o trâmite do feito em primeira instância, solicitar o exame do pedido incidental realizado na defesa, ou, após a sentença, **renová-lo em peça avulsa**, formalidade exigida pelo art. 6º, da Lei 1.060/50, "*in verbis*":

"Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente."

Do dispositivo supramencionado tem-se que o pedido de justiça gratuita, quando formulado no curso da ação, deve ser veiculado em petição avulsa, de modo que a sua confecção nas razões recursais configura erro grosseiro, não havendo como ser apreciado.

Neste sentido, vejam-se os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR CONCEDENDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FORMULAÇÃO DE NOVO PEDIDO NA VIA RECURSAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, 2ª Turma, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/5/2014).

2. Estando o processo em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser formulado em petição avulsa, que será processada em autos apartados, caracterizando erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1280718/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)” (grifei)

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 284 DO STF - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DO PROCESSO - NECESSIDADE DE PETIÇÃO AUTÔNOMA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não apontando a embargante a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Estando em curso o processo, o pedido de gratuidade da assistência judiciária deve ser formulado em petição autônoma e em autos apartados, sob pena de não apreciação, por erro grosseiro, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AREsp 256.955/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)” (grifei)

E:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita, estando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa e processado em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade.

Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 645.972/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)” (grifei)

Em consequência, considerando que a apelante, ora agravante, não goza dos benefícios da justiça gratuita, tendo deixado de recolher o preparo recursal na apelação cível, restou inviabilizado o conhecimento do apelo em razão da deserção.

Como se sabe, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo que, protocoladas as razões recursais, ocorre a chamada preclusão consumativa.

É o que se extrai do art. 511 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 511 do CPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso através de decisão monocrática, quando for manifesta a sua inadmissibilidade, sendo esta, indiscutivelmente, a hipótese dos autos.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 03 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator